



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000570/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.700 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/09/1996

INDÉBITOS. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MONTANTE. AÇÃO JUDICIAL.

O cálculo do montante de indébitos passíveis de repetição/compensação cujo direito foi reconhecido na esfera judicial deve ser apurado de conformidade com a decisão transitada em julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2000, 15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002, 15/05/2002, 14/06/2002, 15/07/2002

DCTF. DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA.

A convalidação da compensação de débitos tributários, declarada em DCTF, está limitada ao limite do montante dos indébitos, apurado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado que autorizou a compensação dos respectivos indébitos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que convalidou, em parte, as compensações dos débitos fiscais do Programa de Integração Social (PIS), declaradas em DCTF, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior desta mesma contribuição, nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo direito à repetição/compensação estava sendo discutido na esfera judicial por meio do processo nº 96.0039087-8.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba convalidou, com base na decisão judicial, então vigente, sob condição resolutiva as compensações dos débitos referentes aos períodos de competência de abril de 1999 a setembro de 1999 e não aceitou as correspondentes aos períodos de março de 2000 e de janeiro a junho de 2002, sob o argumento de insuficiência do crédito financeiro apurado, conforme Despacho Decisório às fls. 361/365, do qual foi intimada em 20/04/2007.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade (fls. 388/418 e 419/426), insistindo na convalidação integral das compensações declaradas nas respectivas DCTFs, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

“... em sede preliminar, que sua reclamação deve ser recebida como os efeitos da manifestação de inconformidade previstos nos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, inclusive com a devida suspensão da exigibilidade dos débitos controvertidos, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Alegou também que não foram juntados aos autos os demonstrativos de apuração dos créditos e da compensação realizada e que, desta forma, não tem como contestar valores, índices aplicados, o que caracteriza cerceamento do seu direito de defesa.

Ainda em sede de preliminar, afirmou que não há declaração de débitos por parte da empresa, pois, tendo informado em DCTF a compensação dos débitos questionados, não há possibilidade de o Fisco iniciar a cobrança dos mesmos, pois informou valor devido igual a zero, e havendo discordância quanto aos limites da compensação efetuada, deve ser dado ao interessado o direito ao contraditório quanto aos procedimentos administrativos.

Discorreu sobre a legitimidade do crédito decorrente de pagamentos a maior ao PIS na vigência dos Decretos nºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem como da correção monetária e aplicação de índices expurgados na determinação do valor atualizado, concluindo que o Fisco não aplicou os índices devidos, reduzindo ilegalmente o crédito a seu favor.

Contestou o entendimento da administração tributária acerca da prescrição de crédito ao considerar apenas os pagamentos realizados nos cinco anos anteriores a outubro de 1996, quando ingressou com a competente ação judicial. No seu entendimento, tratando-se de pagamentos realizados no âmbito do lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição deve ser contado da

data em que se considera homologado o lançamento, o que impõe o prazo de dez anos a contar do fato gerador, conforme disposto nos arts. 105, § 4º e 168 do Código Tributário Nacional.

Discorreu sobre a restrição à utilização de crédito em compensação, inserida pelo art. 170-A do CTN, pela Lei Complementar nº 104, de 2001, alegou que referido artigo não revogou dispositivos constantes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e do art. 170 do CTN, e que o único entendimento cabível é considerar que o art. 170-A é a única exceção ao disposto no art. 170, caput. De modo contrário, esclarece, haveria ofensas aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da isonomia, da irretroatividade das leis, da não surpresa, da segurança jurídica e do direito adquirido, o que levaria tal artigo à inconstitucionalidade.

Manifestou entendimento de que não pode o Poder Público retirar do contribuinte o direito de se ressarcir daquilo que foi exigido ilegalmente, pois, desta forma, estaria criando verdadeiro empréstimo compulsório, uma vez que, além de recolher tributo indevido, o contribuinte tem que aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, que pode demorar anos, para que possa exercer o seu direito de compensação, o que implica em ofensa ao princípio da moralidade pública.

Argumentou que a restrição ao uso do crédito não pode retroagir para impedir que seja compensado crédito gerado antes da vigência do art. 170-A, fato que permite a utilização de créditos relativos aos pagamentos efetuados antes da vigência da nova lei, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial.

Afirmou que, diante da existência de créditos em relação aos contribuintes, o Fisco se vale da execução fiscal para imediata constrição de bens do sujeito passivo e que, tendo o contribuinte que aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, haveria ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, esclarece, seria beneficiado o contribuinte que compensou créditos antes da Lei Complementar nº 104, de 2001, sem qualquer ação judicial, em detrimento daquele que buscou assegurar o seu direito à compensação junto ao Poder Judiciário, o que também ofende o princípio da isonomia.

Rechaçou a aplicação da taxa Selic sobre o valor da multa. Alegou que não há demonstrativos de cálculos que permitem comprovar que não houve incidência da taxa Selic sobre a multa, mas que em razão de haver indícios neste sentido, impugna tal sistemática, para o caso de ter sido aplicada.

Argumentando que é quase impossível entender o que ficou decidido pelo Fisco, pois a planilha de cálculos é extremamente pobre em detalhes e não se sabe quais créditos foram glosados e como os créditos reconhecidos foram utilizados, requereu a realização de prova pericial, com o objetivo de detalhar os cálculos realizados. Fez a indicação de seu perito e afirmou que não há necessidade de formulação de quesito, uma vez que o objetivo da perícia é o entendimento da planilha apresentada pelo Fisco.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-23.094, datado de 13 de abril de 2009, às fls. 597/605, sob as seguintes ementas:

“PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficientes à exigência do crédito tributário declarado. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade do lançamento de ofício dos valores declarados pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Comprovado que o crédito reconhecido judicialmente, devidamente corrigido pelos critérios e índices definidos em sentença judicial, é insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, correta a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Considera-se domicílio TRIBUTÁRIO eleito pelo sujeito passivo o endereço por ele fornecido à Secretaria da Receita Federal, para fins cadastrais.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 616/642), alegando, em síntese: a) em preliminar: a-1) o cerceamento do seu direito de defesa sob o argumento de falta de detalhamento dos cálculos dos indébitos do PIS utilizados na compensação dos débitos tributários, declarada nas respectivas DCTFs; a-2) requereu a baixa dos autos, em diligência, a fim de produção de prova pericial, visando efetuar o cálculo do montante dos indébitos do PIS a que tem direito; e, b) no mérito, requereu a convalidação das compensações declaradas nas respectivas DCTFs defendendo a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7, de 1970; a correção monetária dos indébitos do PIS utilizados nas compensações, com a adoção dos expurgos inflacionários, informando que possui decisão do STJ, no mandado de segurança nº 96.0039087-8, REsp 904.886 (doc. 01), garantido-lhe a correção integral; a prescrição/decadência decenal do seu direito à repetição/compensação dos indébitos do PIS; a impossibilidade de aplicação do art. 170-A do CTN; a observância dos princípios da moralidade pública e do empréstimo compulsório; a não aplicação do princípio da irretroatividade das leis; e a aplicação do princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, a questão de mérito a ser decidida nesta fase se restringe ao cálculo do montante do crédito financeiro utilizado nas compensações declaradas nas respectivas DCTFs, e, conseqüentemente, a convalidação das compensações.

Conforme demonstrado nos autos, o direito à repetição/compensação do crédito financeiro, decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior do PIS foi reconhecido à recorrente por meio de ação judicial, mandado de segurança nº 96.0039087-8.

A autoridade administrativa competente apurou o crédito financeiro de conformidade com a decisão judicial então vigente e convalidou as compensações declaradas em DCTFs até o montante apurado, sob condição resolutiva, e manteve a exigências dos débitos cuja compensação não foi convalidada. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância teve o mesmo fundamento, ou seja, os créditos apurados de conformidade com decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado eram insuficientes para convalidar todas as compensações.

Nesta fase recursal, a recorrente carrou aos autos a cópia da decisão do STJ, REsp nº 904.886/SP, referente àquele mandado de segurança (nº 96.0039087-8), em que se reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os indébitos do PIS, atualizados pelos índices inflacionários com expurgos e o prazo prescricional de dez anos (tese dos cinco mais cinco).

Assim sendo, a apuração dos indébitos decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou a maior para o PIS e do seu montante, devem ser feitos de conformidade com a decisão judicial transitada em julgada no mandado de segurança nº 96.0039087-8, REsp nº 904.886/SP, cópia às fls. 644/663 (fls. 639/658), aplicando-se o prazo prescricional e os índices de atualização monetária determinados naquela decisão (ementa às fls. 644).

Quanto à convalidação às compensações dos débitos tributários, declaradas nas DCTFs e objeto de discussão, nesta fase recursal, a recorrente tem direito as suas convalidações até o limite do montante dos indébitos do PIS decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos da LC nº 7, de 1970, apurado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado em que foi reconhecido o seu direito, deduzidos os valores já utilizados nas compensações anteriores.

No presente caso, consulta ao sítio do STJ na Internet comprova que a referida decisão judicial transitou em julgado na data de 21 de maio de 2012.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para convalidar as compensações dos débitos do PIS, declaradas nas DCTFs, correspondentes aos períodos de competência de março de 2000 e de janeiro a junho de 2002, até o limite do montante dos indébitos do PIS que deverá ser apurado pela autoridade administrativa competente, de conformidade com a ação judicial transitada em julgado, deduzindo do montante apurado a parte do crédito financeiro que já foi utilizada na convalidação das compensações referentes às competências de abril de 1999 a setembro de 1999, exigindo-se possível saldo e/ ou parcelas não extintas pela convalidação ora determinada.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 28

/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA